



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ
Fls 1542

27ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Processo n.º 0061128-90.2016.4.02.5101 (2016.51.01.061128-3), concluso em
23/08/2016 18:29
Tipo de Sentença:
Autor: GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS - GDPAPE
Réu:PREVIC - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA
COMPLEMENTAR,PETROS-FUNDACAO PETROS DE SEGURIDADE
SOCIAL
Juiz(a) Federal:CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **GDPAPE – GRUPO EM DEFESA DOS PARTICIPANTES DA PETROS** (fls. 1521) em face de **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS** e da **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR-PREVIC** e requer “a concessão de liminar a qual determine à **PREVIC** a suspensão do Processo Administrativo **SIPPS n. 386264098** referente à cisão do Plano PPSP/Plano de Benefícios Definido da Petros até a decisão final deste processo determinando à **SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA PREVIDENCIA COMPLEMENTAR – PREVIC** a suspensão de todos os atos até a decisão final desses autos, notadamente pelo perigo que do curso do processo levaria para a prestação jurisdicional final poderia causar caso a **PREVIC** continue a proceder a análise do pedido de separação de massas o que se revela temerário” (sic, fls. 1536).

Como causa de pedir, narra que a primeira ré pretende separar em duas massas o Fundo de Pensão do Plano de Benefícios Definido – Plano BD, a saber, a de pactuantes e a de repactuantes, o que acarretaria a segregação patrimonial do fundo.

Aduz que o plano se encontra fechado para novas adesões desde 2001. Contudo, afirma que a decisão que determinou o fechamento do plano é alvo da Ação nº 01402-2006-002-20-00-9, ajuizada perante o TRT da 20ª Região, em sede de Recurso de Revista, cujo “trancamento” está sob Agravo de Instrumento junto ao TST.

Argumenta que, diante da possibilidade de anulação da decisão, o que permitiria novas adesões ao plano em tela, deveriam ser suspensos todos os atos que visassem à separação das massas.

Informa que alterações legais ao longo do tempo garantiram direitos aos participantes mais antigos e estipularam novas regras aos novos ingressantes, sem que isto causasse qualquer óbice ao funcionamento do

plano, sem necessidade de separação das massas de um mesmo fundo de pensão.

Sustenta que os benefícios possuíam como regra a paridade de reajustes com os vencimentos do pessoal em atividade. Em 2006, a primeira ré junto com as patrocinadoras criaram novas regras de reajuste das suplementações pelo IPCA e promoveram a possibilidade de repactuação dos planos em curso, aprovada pela segunda em ré por meio da Portaria nº 2.123, de 21 de novembro de 2008.

Informa que a legalidade desta repactuação é objeto do mandado de Segurança nº 006718-18.2009.4.01.3400, em curso na 4ª Vara Federal de Brasília, razão pela qual também se impõe a suspensão de atos oriundos desta alteração.

Frisa que existe, ainda, a Ação Civil Pública nº 0099211-70.2001.8.19.0001, em trâmite na 18ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que visa à cobrança de elevadas dívidas das patrocinadoras com o plano em tela. Aduz que está sendo questionada judicialmente a homologação do Acordo de Obrigações Recíprocas, cuja decisão também interfere na eventual separação.

Alega que 90% da totalidade dos integrantes do fundo de pensão registraram sua contrariedade à separação em Audiência Pública realizada na ALERJ.

Defende a inexistência de previsão legal que ampare o requerimento de separação das massas feito pela primeira ré e que cabe à segunda ré, como entidade fiscalizatória, indeferir tal pedido.

Narra que o dispositivo legal apontado pela empresa parecerista, o art. 33, II, da Lei Complementar nº 109/2001, regula organizações societárias e não para fundos previdenciários. Afirma que, inclusive foi ressaltado que, caso não fosse adotado este fundamento, haveria impugnações por falta de disposição legal.

Ressalta que o pedido de cisão encaminhado e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros em 19/07/2012 não foi precedido de estudos que levassem em consideração as consequências da separação.

Informa que, posteriormente, foi elaborado parecer por uma empresa contratada, no entanto, este não conferiu qualquer segurança à separação, uma vez que sugere que a cisão é necessária para resolver o problema criado pela repactuação, mas não leva em conta que a própria repactuação ainda está *sub judice*.

Relata que o outro fundamento que ampara a cisão é o desconforto técnico quanto aos riscos atuariais biométricos em relação ao mutualismo, no entanto, todos os estudos realizados só levaram em conta o quadro da repactuação que ainda não é definitiva enquanto as ações judiciais não transitarem em julgado.

Afirma que se um dos motivos que embasaram a repactuação foi trazer equilíbrio ao fundo, a separação das massas, por si só, seria antagônica a este princípio, causando seu enfraquecimento.

Aduz que a ilegalidade é flagrante, no sentido de ter a primeira ré que recorrer à estratégia de fazer dois regulamentos em apenas um plano, considerando as impropriedades de se criar um novo número no CNPB, além do fato de ter criado regras regulamentadoras após a cisão, uma vez que inexistentes até então.

Informa que as patrocinadoras são devedoras de altas quantias e que seria temerário cindir as massas sem saber o quanto seria devido a cada uma das partes.

Alega que tais informações já estão adunadas ao Processo SIPPS nº 386264098 e pugna por sua suspensão.

Requer a anulação das decisões referentes à Ata nº 1911 da Diretoria Executiva da Petros, de 16/07/2012; à Ata nº 462 do Conselho Deliberativo, de 19/07/2012; à Ata nº 1972 da Diretoria Executiva, de 17/07/2013; e à Ata nº 478 do Conselho Deliberativo, de 01/08/2013.

Inicial de fls. 1/80, acompanhada de procuração e documentos de fls. 81/1339. Custas integralmente recolhidas (fls. 1394).

Em razão do litisconsórcio multitudinário, o Juízo determinou a limitação a 5 autores por ação, além de outras emendas necessárias à inicial (fls. 1395/1397).

A parte autora requereu que o polo ativo fosse substituído pelo Grupo em Defesa dos Participantes da Petros – GDPAPE (fls. 1402/1404), que foi recebida às fls. 1521.

Às fls. 1534/1536 a parte autora requereu a suspensão liminar do Processo Administrativo SIPPS nº 386264098, em razão de eventual déficit de 23 bilhões de reais e de fraudes investigadas pela Polícia Federal, o que trará consequências para os associados.

Conclusos, decido.

Postula a autora a concessão de tutela de urgência antecipada, por entender que a demora do provimento até o julgamento final da lide traria perigo de dano à prestação jurisdicional.

Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da separação do Fundo de Pensão do Plano de Benefícios Definido – Plano BD em duas massas, uma de não repactuados e outra de repactuados.

Em uma primeira análise, observa-se que o Conselho Deliberativo da PETROS decidiu, por maioria de votos, tomar as providências necessárias para viabilizar a segregação, em 01/08/2013 (fls. 208), com base em decisões anteriores da Diretoria Executiva (fls. 210/219).

A proposta foi encaminhada à PREVIC, em 14/04/2014 (fls. 220/319), acompanhada de pareceres atuariais e documentos (fls. 240/700).

Em 24/06/2014, a PREVIC fez uma primeira análise, condicionando o prosseguimento do feito administrativo ao cumprimento de exigências (fls. 716/742).

A PETROS cumpriu parcialmente o que lhe foi determinado, fundamentando sua discordância em relação a alguns pontos (fls. 790/792).

A PREVIC retomou a análise do processo em 16/03/2015 (fls. 1029), solicitando pareceres internos sobre o caso (fls. 1035/1036).

Observa-se que as ponderações da parte autora, fundamentadas pela documentação de fls. 1043/1311, também estão em análise pela PREVIC (fls. 1312/1314).

Ao que tudo indica, o segundo réu, órgão responsável pela análise do pedido de separação, está analisando o referido requerimento, não havendo qualquer motivo que leve este Juízo a concluir que tal análise esteja comprometida de vício ou que resulte em ato danoso para as partes.

Por sua vez, a suspensão do processo administrativo poderia comprometer, inclusive, a celeridade das conclusões técnicas, que podem vir a prejudicar a melhor decisão da lide.

Considerando o caráter eminentemente técnico do caso em tela, faz-se necessário, portanto, submeter o presente feito ao contraditório, a fim de instruir o processo com dados suficientes para o melhor convencimento deste Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão liminar da medida antecipatória pleiteada.

Outrossim, cite-se a parte ré, oportunidade em que deverá, expressamente, manifestar-se acerca do interesse em eventual composição consensual em face do pedido formulado na inicial, além de especificar as provas que pretende produzir, com base no art. 336, do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à parte autora, em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, momento no qual deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, conforme art. 357, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

(assinado eletronicamente – Lei nº 11.419/2006)

CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ
Juíza Federal Substituta